



RESOLUÇÃO N.º 79, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Poder Judiciário nos casos que especifica.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para regulamentar a matéria,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das regras sobre a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens públicos, na forma do Decreto Estadual nº 13.378-E.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima deverá desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos do Decreto 13.378-E, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º do art. 50 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.

§ 1º Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput os bens:

I - que não ultrapassem o prazo de vida útil de 2 (dois) anos, exceto quanto ao procedimento de depreciação, amortização ou exaustão, obrigatório nos casos de bens com vida útil entre 1 (um) e 2 (dois) anos e facultativo quando a correspondente vida útil for inferior a 1 (um) ano; ou

II - cujo custo de aquisição, valor recuperável ou valor reavaliado, seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

IV - redução ao valor recuperável (impairment): ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

V - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico;

VI - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VII - valor de mercado ou valor justo (fair value): valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

VIII - valor bruto contábil: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

IX - valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

X - valor recuperável: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XI - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XII - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

XIII - exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XIV - valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XV - valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVI - vida útil:

- a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou
- b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo; e

XVII - laudo técnico: documento hábil com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, no mínimo, os dados previstos no § 5º do art. 4º desta Resolução.

§ 3º Fica a Divisão de Contabilidade autorizada a promover a revisão e a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, para atender às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, editadas pelos Órgãos Normativos e Fiscalizadores.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 2º. Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 3º. Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º desta Resolução.

§ 1º A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§ 2º A reavaliação e a redução ao valor recuperável prevista no caput do artigo 1º desta Resolução, deverão ser realizadas a cada 04 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima avaliado a valor justo, cuja referência é o valor de mercado, obedecendo aos critérios mencionados no parágrafo 3º do artigo 4º desta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 3º A reavaliação em prazo distinto do previsto no parágrafo anterior, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I – para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;

II – para os bens móveis que ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá ao final do período de vida útil do bem, estimando-se sua vida útil remanescente;

III – para os bens recebidos por doação, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, observando-se o disposto no parágrafo 3º do Art. 4º desta Resolução.

Art. 4º. Compete ao Secretário-Geral, de acordo com o disposto no art. 1º, XVIII, da

Portaria/Presidência/TJRR nº 841 de 16 de março de 2011, a constituição de Comissão para avaliação dos bens móveis e imóveis, encarregadas do procedimento de reavaliação e de redução ao valor recuperável.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será constituída por meio de Portaria publicada no DJe, sendo composta de, no mínimo, 03 (três) servidores, dos quais pelo menos 02 (dois) deverão ser ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º Poderão ser solicitados servidores auxiliares para atender as necessidades técnicas de reavaliação, conforme indicação da Portaria/Presidência/TJRR nº 389/09, de 26 de março de 2009.

§ 3º Os bens móveis recebidos por doação ou por adjudicação, bem como os localizados por ocasião do inventário e que estejam sem identificação patrimonial, serão avaliados e incorporados ao patrimônio através do tombamento, aplicando-se os critérios do parágrafo 5º deste artigo, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir do seu registro no sistema de patrimônio.

§ 4º Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o valor reavaliado, considerada a vida útil econômica indicada em parecer técnico e/ou Laudo de Vistoria, aplicando-se os critérios do parágrafo 5º deste artigo, iniciando-se a depreciação, amortização ou exaustão a partir da data do parecer técnico ou Laudo de Vistoria.

§ 5º A comissão a que se refere o caput deste artigo elaborará o laudo técnico, que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

I – descrição detalhada do bem;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

- II – identificação contábil do bem;
- III – critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;
- IV – estimativa da vida útil econômica dos bens móveis adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores;
- V – vida útil remanescente do bem;
- VI – o valor residual, se houver;
- VII – data de avaliação;
- VIII – identificação do responsável pela reavaliação; e
- X – em caso de avaliação de imóveis, laudo técnico com descrição detalhada de cada bem avaliado e da correspondente documentação, incluindo o número do processo específico do imóvel; o código do cadastro do imóvel no Sistema de Gestão Patrimonial; o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis; e quando houver o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal em se tratando de imóvel urbano e, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em se tratando de imóvel rural;

Art. 5º. Emitido o laudo técnico do bem imóvel nos termos do inciso IX, art. 4º desta Resolução, caberá à Secretaria de Infraestrutura e Logística, por meio da Seção de Bens Imóveis e Alienações, efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema de Gestão Patrimonial.

Art. 6º. A Secretaria de Infraestrutura e Logística disciplinará os procedimentos previstos no caput do art. 1º desta Resolução no que se refere aos bens móveis, estipulando cronograma de atividades.

CAPÍTULO III DA DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO.

Art. 7º. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º Para os bens móveis adquiridos, incorporados e/ou colocados em utilização a partir de janeiro de 2010, deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, atualizada, ou a que vier substituí-la, salvo disposição em contrário.

§ 2º A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.

§ 3º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 5º Para fins do cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 8º. A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.

§ 1º Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

- I - capacidade de geração de benefícios futuros;
- II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
- III - a obsolescência tecnológica; e
- IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art. 9º. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

Art. 10. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Compete à Secretaria de Infraestrutura e Logística o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes nesta Resolução e dos resultados obtidos, com o objetivo de sugerir a edição de normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.

Art. 12. Compete à Secretaria Geral deliberar em caso de descumprimento do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para os bens adquiridos e postos em operação anteriormente a 1º de janeiro de 2010, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, deverá atender o estabelecido no cronograma limite para implantação da Reavaliação ou à Redução ao Valor Recuperável, de acordo com a tabela disposta no Anexo I do Decreto Estadual 13.378-E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 14. Os bens móveis e imóveis adquiridos no exercício financeiro de 2010 ficam dispensados da obrigação prevista no artigo anterior, ficando sujeitos aos demais procedimentos previstos no art. 1º desta Resolução.

Art. 15. Para cada grupo de bens a serem reavaliados serão emitidos critérios específicos constantes nos Anexos do Decreto Estadual 13.378-E, com intuito de padronizar e uniformizar parâmetros de avaliação.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Membro